



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123367-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e EDMILSON APARECIDO BRAGHINI MOVEIS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.291
AGRAVO N° : 2123367-56.2025.8.26.0000
COMARCA : SANTO ANDRÉ - 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADOS : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI E OUTRA
JUIZ : SIDNEI VIEIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos e Indenização por Perdas e Danos. Contrato de compra, montagem e instalação de móveis. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao COAF. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Relatório de Inteligência Financeira do COAF que consubstancia sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem. Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pedido de expedição de ofício ao CCS que não guarda pertinência com o "decisum". Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.016 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos e Indenização por Perdas e Danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravante moveu contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 647 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que foram

realizadas diversas diligências para a localização de bens dos executados, todas sem êxito; busca pela satisfação do seu crédito há treze (13) anos; os agravados vêm ocultando seu patrimônio; o pedido de expedição de ofícios ao COAF, SISCOAF e RIF foi indeferido sob o fundamento de que a pretensão implica em quebra de sigilo bancário; as medidas executórias pretendidas têm amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visam compelir os executados ao pagamento da dívida; o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF é um órgão responsável pelo monitoramento e combate à lavagem de dinheiro e pode indicar movimentações financeiras dos executados; devem ser observados os princípios da cooperação e celeridade processual (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos e Indenização por Perdas e Danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravante moveu contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Págs. 645/646: Indefiro o pedido. Como se sabe, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é um documento sigiloso que pode ser consultado apenas em casos específicos, quando há evidências de prática de crimes. Por essa razão, a consulta almejada revela-se desproporcional e não se encontra justificada para salvaguarda de bem jurídico de igual estrato jurídico, por mais legítimo que se mostre o direito creditório buscado na execução. Manifeste-se o credor, no prazo de quinze dias, em

termos de prosseguimento. Na inércia, ao arquivo. Int.” (“sic”, fl. 647 do Incidente).

Malgrado o inconformismo da agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Inicialmente, observa-se que o legislador, ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, pretendeu garantir a efetividade da Jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Contudo, tais medidas devem ser tomadas sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Há de ser ponderada a efetividade da medida para a pretensão, evitando-se ainda o caráter punitivo que eventualmente comprometa a decisão.

No caso vertente, a medida pretendida não comportava mesmo deferimento. É que o Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SisCOAF e o Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF consubstanciam sistemas de informações responsável pelo recebimento, análise e reporte às autoridades sobre operações financeiras suspeitas de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, não servindo para a localização de bens dos agravados. Portanto, esse sistema de consulta acaba por ser irrelevante para a demanda executiva.

Assim, não demonstradas a utilidade e a eficácia da medida requerida pela exequente, ora agravante, era mesmo de rigor o indeferimento no tocante.

Quanto aos pedidos de expedição de ofício à “CCCS”, verifica-se que r. decisão agravada se limitou a indeferir a expedição de ofício ao COAF, restando evidente que a argumentação deduzida pelo recorrente não guarda pertinência com a decisão recorrida.

Patente, portanto, a não configuração da regularidade formal do Recurso, sob o prisma do princípio da dialeticidade. Essa circunstância impede o conhecimento deste Agravo neste ponto, “*ex vi*” do artigo 1.016, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso na parte conhecida.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2066297-81.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Fornecimento de Água

Relator(a): Rodolfo Pellizari

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/03/2025

Data de publicação: 14/03/2025

*Ementa: Agravo de instrumento. "Cumprimento de Sentença" (sic). Decisão que indeferiu consulta pelo CCS-BACEN, SIMBA e COAF. Inconformismo da exequente apenas quanto ao indeferimento da pesquisa junto ao CCS-BACEN. Descabimento. **Instrumento pretendido que decorre de previsão da Lei de Lavagem de Dinheiro e tem estrita aplicação na esfera penal, com o objetivo de subsidiar investigações conduzidas pelas autoridades diante de suspeitas da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens**, o que não ocorre na espécie. Precedentes desta E. Corte e C. Câmara. Ausência de violação ao Ato Normativo nº 0003336-02.2024.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

2071772-52.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Nuncio Theophilo Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PESQUISA PELOS SISTEMAS CCS-BACEN E COAF. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício para pesquisas no CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) – Pretensão de reforma – Descabimento - CCS-BACEN que não se destina à localização de ativos e sim à repressão de crimes financeiros – COAF que tem a função de prevenir e combater crimes penais, especialmente aqueles relacionados à "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 14 da Lei nº 9.613/1998 e art. 3º, I, da Lei nº 13.974/2020). - Não se trata de órgão consultivo sobre movimentações financeiras, mesmo em casos de suspeita de fraude ou ocultação de patrimônio – Precedentes – Decisão mantida. Recurso não provido.

2327031-48.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Jacob Valente

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/02/2025

Data de publicação: 13/02/2025

Ementa: *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – **Decisão que deferiu a expedição de ofício ao COAF - Inconformismo – Acolhimento – Órgão responsável por realizar trabalhos de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, sem poderes de investigação - Falta de pertinência - Decisão reformada – Recurso provido***.

2017514-92.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Relator(a): Eduardo Velho

Comarca: Americana

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/05/2024

Data de publicação: 09/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância do art. 524, inc. I e II do CPC/73 (art. 932, inc. III, do NCPC).** Recurso não conhecido.

2109543-64.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo

Relator(a): Penna Machado

Comarca: Salto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/05/2024

Data de publicação: 09/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual – Contrato Bancário – Mútuo - Cláusulas abusivas – Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera – **Agravante que não impugna adequadamente os fundamentos lançados na r. Decisão agravada – Violação ao princípio da dialeticidade – Configuração – Prova documental apresentada de forma incompleta - Pedido que deve ser acompanhado dos documentos essenciais para sua análise – Recorrente que concentra suas razões em apenas uma de suas fontes de renda – Omissão dolosa quanto aos demais rendimentos – Conduta que beira a litigância de má-fé – Custas processuais devidas no valor mínimo – Inexistência de prova acerca do prejuízo da subsistência do núcleo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiar em virtude do recolhimento das taxas devidas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso na parte conhecida, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora